



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: Executivo Municipal 13/12/2023	
DATA: _____/20____		ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº95/2023 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.640, DE 05 DE JULHO DE 2007; LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009; LEI MUNICIPAL Nº 1.885, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011; LEI MUNICIPAL 2.035, DE 21 DE MARÇO DE 2014, LEI MUNICIPAL Nº 2.176, DE 01 DE ABRIL DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.	
DOCUMENTAÇÃO:			
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 920/2023

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que **“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2022”**, a Mensagem Governamental nº 091/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.002093, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 13.12.23

Hora: 9:27

Recebido: _____

Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente

Tião Bocalom
Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 449

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 12 DEZEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2022.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é o maips elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, com a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgãos Superiores:

- a) Procurador(a)-Geral;
 - 1. Chefia de Gabinete;
 - 2. Assessoria de Planejamento;
 - 3. Assessoria Técnica;
- b) Procurador(a)-Geral Adjunto(a);
 - 1. Chefia de Gabinete;
- c) Assessoria Técnica;

d) Conselho de Procuradores; II – Órgãos de Execução:

- a) Procuradoria Administrativa
 - 1. Assessoria Técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



- b) Procuradoria de Pessoal
 - 1. Assessoria Técnica;
- c) Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente
 - 1. Assessoria Técnica;
- d) Procuradoria de Patrimônio
 - 1. Assessoria Técnica;
 - 2. Divisão de Expedição de Título e Regulação Fundiária;
 - 3. Divisão de Regularização de Imóveis Institucionais;
- e) Procuradoria Judicial
 - 1. Assessoria Técnica;
 - 2. Divisão de Precatórios;
 - 3. Divisão de Cálculos;
 - 4. Núcleo de Conciliação e Mediação Judiciais – NUJUD;
 - 5. Cartório Eletrônico Judicial;
- f) Procuradoria Tributária
 - 1. Assessoria Técnica;
 - 2. Divisão de Dívida Ativa;
 - 3. Divisão de Execução Fiscal;

III – Órgãos de Administração:

- a) Divisão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Administrativa, Licitação e Contratos;
- c) Divisão Orçamentária e Financeira;
- d) Cartório Eletrônico Administrativo;
 - 1. Seção de Protocolo;
 - 2. Seção de Suporte de T.I ;

IV – Órgãos Auxiliares:

- a) Unidade de Controle Interno;
- b) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR;”

.....

Art. 7º. O Procurador-Geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete, uma Assessoria de Planejamento e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 9º. O Procurador-Geral Adjunto será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 17. À Procuradoria Judicial compete:

I – propor ações judiciais, oferecer defesas, interpor recursos e adotar outras medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições;

II – representar e defender os interesses legítimos do Município nos Mandados de Segurança e nas demais ações constitucionais;

.....

III – requisitar informações e documentos das Secretarias Municipais e das demais Procuradorias para subsidiar ações que sejam do interesse do Município, no prazo que exigir o processo judicial em questão.

IV – promover ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social e ações civis públicas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ou promover a habilitação do Município como litisconsorte nessas mesmas ações;

Art. 21.

IV - atuar nas desapropriações amigáveis ou judiciais de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

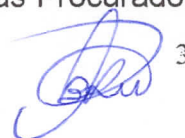
.....

Art. 22.

VI - propor ações, oferecer as defesas e propor os recursos cabíveis nos feitos judiciais que versem sobre as matérias relativas ao Direito Urbanístico e Ambiental, bem como atuar nas fases de cumprimento de sentença desses processos;

.....

Art. 24. As competências das Assessorias Técnicas das Procuradorias

 3

Especializadas e dos órgãos auxiliares serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

Art. 35-B Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco – APMRB em Assembleia Geral, mediante resolução.

Art. 40.

§2º. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo inicial de Procurador do Município de Nível 1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases.

Art. 51-A

III – Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na área jurídica como requisito para a primeira promoção, e um curso adicional de especialização, aperfeiçoamento, extensão ou atualização jurídica para cada nova promoção de nível;

§ 1º A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatório individual relativo ao período de exercício no nível anterior, expediente no qual o Procurador relatará os trabalhos realizados na PGM nos últimos quatro anos, destacando os mais relevantes para a defesa ou promoção dos interesses do Município de Rio Branco.

§ 2º O relatório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado em conjunto com o requerimento de promoção;

Art. 56

VI – adicional de titulação calculado sobre o vencimento-base, por cada título de pós-graduação em sua área de atuação expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:

b) 10% (dez por cento) por título de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitados a, no máximo, 03 (três) Especializações;

c) 15% (quinze por cento) por título de Mestrado;

d) 25% (vinte e cinco por cento) por título de Doutorado;

§1º. As vantagens de que tratam os incisos I e VI deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos de direito.

§2º Os adicionais de titulação previstos nas alíneas do presente inciso poderão ser cumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do Procurador.

§3º O adicional de titulação terá efeitos financeiros a partir da data do requerimento do procurador, devidamente instruído com a documentação comprobatória da conclusão do curso.”

.....
Art. 2º A Lei Municipal nº 1.629, 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 17.....

Parágrafo único. A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar em todas as causas em que o Município seja parte, exceto:

I – nos feitos privativos de atuação da Procuradoria Fiscal;

II – nas ações que discutam matérias urbanísticas e/ou ambientais;

III – nas desapropriações judiciais;”

Art. 17-A. O Núcleo de Conciliação e Mediação Judicial – NUJUD tem a função de atuar na busca da prevenção e da resolução administrativa dos conflitos instaurados contra o poder público municipal, objetivando a redução da litigiosidade em face da Fazenda Pública Municipal, cabendo-lhe:

I - avaliar a admissibilidade de propostas de resolução de conflitos, por meio de composição, nas controvérsias pré-

processuais ou judiciais que envolvam o Município de Rio Branco;

II - propor, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta e monitorar o cumprimento das obrigações assumidas em acordos firmados em fase pré-processual ou judicial pela Fazenda Pública municipal;

III - expedir, em conjunto com o Procurador-Geral, orientações e/ou recomendações jurídicas às secretarias municipais com vistas à adoção de providências preventivas e/ou corretivas destinadas a prevenir ou solucionar conflitos;”

§ 1º Somente serão examinadas pelo NUJUD as propostas de resolução de conflitos que forem encaminhados pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pela Direção da Procuradoria Judicial.

§ 2º O procedimento de autocomposição, uma vez admitido, deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 13.140/2015, no que couber, bem como a disciplina prevista em regulamento próprio, devendo, ainda, serem observadas todas as demais disposições legais incidentes sobre cada matéria específica tratada;

§ 3º Na análise da viabilidade da composição, principalmente quando implicar em assunção de obrigações para o Município, o NUJUD deverá solicitar das secretarias municipais prévia manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das proposições analisadas.

§ 4º A realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, quando cabível, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, e os termos do acordo decorrente somente poderá ser firmado pelo Prefeito e pelo Procurador- Geral do Município.

§ 5º - Estão excluídos da análise e competência do NUJUD os feitos a cargo da Procuradoria Fiscal e Tributária e as ações de desapropriação.”

“Art.17-B. As atribuições do NUJUD serão coordenadas exclusivamente por Procurador Jurídico Municipal que tenha atuado por, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos na Procuradoria Judicial.”

“Art. 35

§ 10 - Em caso de falecimento do Procurador ativo ou inativo fica

6

garantido aos seus sucessores o pagamento integral dos valores acumulados em sua cota parte administrada pela Associação de Procuradores do Município de Rio Branco, até a data do óbito do Procurador.”

“Art. 35-B

Parágrafo Único - A resolução prevista no *caput* disporá acerca da conversão de quotas de rateios de honorários não distribuídas em fonte de recursos para o reembolso de despesas estritamente relacionadas às atividades no cargo, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional ou para o ressarcimento de outras verbas de natureza indenizatória, tais como, auxílio alimentação e auxílio saúde, a serem disciplinados em resolução da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco, mediante requerimento do procurador interessado e conforme procedimentos nela fixados.”

“Art. 40

§ 4º - Somente poderão ingressar na carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco advogados com experiência forense de, no mínimo, 02 (dois) anos, ou que tenham desempenhado, por igual período, cargo, emprego ou função de nível superior em atividades eminentemente jurídicas.”

“Art. 56

VII - gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base, ao Procurador designado para a função de Coordenador de Núcleo de Conciliação e Mediação;

.....

Art. 3º A vantagem prevista no §2º do Art.56 da Lei Municipal 1.629, de 29 de dezembro de 2006 fica revogada, assegurado aos Procuradores Municipais, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham adquirido o direito à incorporação mencionada no referido dispositivo legal, nos termos que assegura o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 4º Ficam revogados da Lei Municipal n.º 1.629, de 29 de dezembro de 2006 os seguintes dispositivos :

- I - os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30 e 31;
- II - as alíneas "a", "b", "c", "d" do inciso II e o § 9º, todos do artigo 35;
- III - o Parágrafo único do artigo 41;
- IV - o § 3º do artigo 51-A;
- VI - a alínea "d" do inciso VI, do artigo 56.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 091/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o projeto de lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2022”** para fins de adequar e otimizar os serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco - PGM.

A proposta redesenha em parte a estrutura organizacional da PGM, no que tange às atribuições das Procuradorias Especializadas, compatibilizando-a com formas e métodos mais modernos de repartição de trabalho e de distribuição de funções, e isso sem oneração dos cofres públicos.

No mesmo sentido, são conferidas novas atribuições proativas e propositivas às unidades especializadas visando fortalecer a defesa dos interesses legítimos do Município, bem como promover uma maior participação da Procuradoria-Geral na implementação de políticas públicas.

Tem-se, ainda, a previsão de instituição do Núcleo de Conciliação Judicial, para dar atender ao disposto no artigo 174 do CPC/2015, o qual determina aos municípios a criação de órgãos internos para fins de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



O projeto promove, também, pequenas correções e adequações textuais destinadas a aclarar o alcance e o significado de dispositivos da lei em vigor.

Para tanto, são necessárias alterações nos artigos 2º, 7º, 9º, 17, caput, e incisos I, II, IV e V, 21, inciso IV, 22, inciso VI, 24, 35-B, 40, § 2º, 51-A, III, §§ 1º e 2º, 56, incisos I e VI, alíneas “a”, “b” e “c”, acrescentar os artigos 2º-A, 17-A, 17-B, 17-C, os incisos X e XI ao artigo 23, § 10 ao artigo 35, parágrafo único ao artigo 35-B, § 4º ao artigo 40, inciso VII ao artigo 56, bem como revogar os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30, 31, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do inciso II e o § 9º do artigo 35, o parágrafo único do artigo 41, o § 3º do artigo 51-A e a alínea “d” do inciso VI do artigo 56 todos da Lei n.º 1.629/06.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos para que seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.002093

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. LEI QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 64, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL/NUJUD NO ÂMBITO DA PGM. PROMOVE MUDANÇAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DA PGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES PROCEDIMENTAIS INDICADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL. PELA CONVERSÃO DO PROJETO EM LEI MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GAB/Nº915/2023, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, Lei que ***"Institui a Organização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, §3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e dá outras providências."***

A minuta de Projeto de Lei consta dos autos às fls.04/10, constando também da instrução do processo, impacto financeiro resultante do Projeto de Lei, fls. 12, elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, constante das fls.04/10 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, Lei que **“Institui a Organização da Procuradoria Geral do Município** especialmente para a rever a estrutura organizacional da PGM, no que diz respeito às atribuições e competências das Procuradorias Especializadas hoje existentes, compatibilizando-a com formas e métodos mais modernos de repartição de trabalho e de distribuição de funções, sem oneração aos cofres públicos.

O Projeto de Lei apresentado confere novas atribuições proativas e propositivas às unidades especializadas visando fortalecer a defesa dos interesses legítimos do Município de Rio Branco, bem como objetiva promover uma maior participação da Procuradoria-Geral na implementação de políticas públicas.

O Projeto de Lei objetiva, também, a instituição do Núcleo de Conciliação e Mediação Judicial - NUJUD, para dar atendimento ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil – CPC /2015, o qual determina aos municípios a criação de órgãos internos para fins de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Com efeito, a necessidade que se evidencia na conversão em lei municipal do presente Projeto de Lei posto sob apreciação desta Procuradoria, é medida que se impõe diante do disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil – CPC /2015, **o qual determina aos municípios a criação de órgãos internos para fins de solução consensual de conflitos no âmbito**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



administrativo

É fato que o Código de Processo Civil de 2015 inovou no ordenamento jurídico e previu a possibilidade do Poder Público, em todas as esferas políticas, criar câmaras de conciliação para solução administrativa dos conflitos, conforme previsão estampada no artigo 174 do seu texto quando dispões:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Do texto da citada norma, se pode inferir que o legislador pretendeu facilitar a solução consensual dos conflitos da Fazenda Pública em todas as esferas políticas, autorizando, não só à União, mas também aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a criação de Câmaras de Conciliação e de Mediação, objetivando a solução de conflitos entre os órgãos administrativos e as entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos de conciliação no âmbito da administração pública; bem como, promover, quando couber, a celebração do termo de ajustamento de conduta.

De observar que a previsão do inciso III do art. 174 do CPC –

celebração do termo de ajustamento de conduta, não é novidade em nosso ordenamento, pois já possui previsão de longa data na Lei de Ação Civil Pública, o que traz a novidade neste tocante, é justamente o fato de se prever a possibilidade de a Administração Pública possuir um órgão especializado em conciliação e mediação para a condução e celebração desses termos.

Outra questão importante é que o Código de Processo Civil previu a competência mínima desses Câmara de Conciliação e Mediação, e, considerando a autonomia de cada ente político no seu âmbito conferido pela Constituição Federal, é plenamente possível que o ente preveja outras hipóteses de submissão às Câmaras de Mediação e Conciliação, quando de sua criação.

Com efeito, em decorrência do sistema federativo do Estado brasileiro, os entes federativos **deverão cada qual, no âmbito de seus territórios, criar as normas de regência de suas câmaras, prevendo as competências, sendo o que ora se objetiva com o presente projeto de lei, o que poderá, inclusive, promover economia aos cofres públicos no sentido de evitar gastos públicos futuros, beneficiando a Fazenda Pública na melhor solução de seus conflitos.**

Em razão disso é que o artigo 174 do Código de Processo Civil previu a possibilidade de criação de Câmaras de Conciliação, garantindo aos entes públicos que, dentro de seus âmbitos de autonomia legislativa, disciplinassem a forma, procedimentos e limites dessas Câmaras.

O artigo 174 do Código de Processo Civil veio reforçar o entendimento que há muito vinha crescendo no âmbito do Direito Administrativo, notadamente, pelo novo modelo gerencialista da Administração Pública, que tem por escopo, sobretudo, a eficiência administrativa, de que os conflitos na Administração Pública não precisam, necessariamente, serem solucionados perante o Poder Judiciário.

Tal medida decorre do princípio da autotutela, pois para a Administração Pública sempre vigorou o princípio da auto-executoriedade, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



modo que não haveria a necessidade da intervenção jurisdicional para a atuação do Poder Público.

Também, se constata do Projeto de Lei do Poder Executivo, correções e adequações textuais destinadas a aclarar o alcance e o significado de dispositivos da Lei Municipal 1.629/2006 em vigor, sendo necessárias alterações nos artigos 2º, 7º, 9º, 17, caput, e incisos I, II, IV e V, 21, inciso IV, 22, inciso VI, 24, 35-B, 40, § 2º, 51-A, III, §§ 1º e 2º, 56, incisos I e VI, alíneas "a", "b" e "c", acrescentar os artigos 2º-A, 17-A, 17-B, 17-C, os incisos X e XI ao artigo 23, § 10 ao artigo 35, parágrafo único ao artigo 35-B, § 4º ao artigo 40, inciso VII ao artigo 56, bem como revogar os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30, 31, as alíneas "a", "b", "c", "d" do inciso II e o § 9º do artigo 35, o Parágrafo único do artigo 41, o § 3º do artigo 51-A e a alínea "d" do inciso VI do artigo 56 todos da Lei Municipal n.º 1.629/06.

Do Projeto se observa a pretensão de uma nova redação a ser dada ao inciso VI do artigo 56 da Lei Municipal 1.629/2006, para atribuir uma nova configuração legal ao referido artigo que lei, sendo de registrar que o direito já existe, e diz respeito aos adicionais de titulação que podem ser concedidos aos procuradores municipais, o quais em sua maioria já percebem a vantagem citada.

O Projeto de Lei prever também que despesas estritamente relacionadas às atividades no cargo, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional ou o ressarcimento de outras verbas de natureza indenizatória, poderão ser ressarcidos com quotas de honorários a que fazem *jus* os procuradores, o que implica dizer que tais benefícios não se constituem em criação de despesa ao erário municipal.

Fazemos registrar que o Projeto de Lei encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II e III do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (grifamos)

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto à criação de despesa em questão, também não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente quanto aos limites de despesas com pessoal.

Cumpre-nos enfatizar, portanto, que o presente Projeto de Lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

O impacto orçamentário e financeiro de Projeto de Lei que implique aumento de despesa nos cofres públicos, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá obedecer ainda às seguintes normas:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes

orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que consta dos autos manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fls. 12, sendo que fazemos observar que a despesa eventualmente a ser criada, não necessariamente impactará no ano financeiro corrente, o que pode levar a readequação do impacto apresentado, sendo de observar que, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser feito em relação ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, só constando no impacto apresentado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, o exercício de 2024.

Por fim, do Projeto de Lei encaminhado pela Administração para apreciação deste órgão jurídico, não se observa erros ou nenhuma correção a ser feita em seu texto, apresentando-se o Projeto de Lei em conformidade com as leis e a Constituição Federal.

Isto posto, observadas e respeitadas as regras orçamentárias e financeiras, não vislumbramos óbice jurídico à edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2023.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OAB/AC Nº 1.986

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA: 83950109404 em 08/12/2023 às 17:34:00 e está vinculado ao Processo Nº 202302002093 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.002093

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 13/21).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 11 de dezembro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.1097/2023

Rio Branco, 13 de dezembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que “Altera a Lei Municipal nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de Dezembro de 2009; Lei Municipal nº. 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 31 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2022”.

A proposta é instruída a Mensagem Governamental nº 091/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.002093, da Procuradoria Geral do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 13/12/23



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.640, DE 05 DE JULHO DE 2007; LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009; LEI MUNICIPAL Nº 1.885, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011; LEI MUNICIPAL 2.035, DE 21 DE MARÇO DE 2014, LEI MUNICIPAL Nº 2.176, DE 01 DE ABRIL DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 13 de dezembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa